



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 183, DE 2012 (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“13.05 - Pré-impressão, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muitos anos, o tratamento tributário desuniforme, dispensado às indústrias gráficas, tem sido motivo de insegurança para o setor, que não sabe qual imposto recolher em decorrência de suas operações.

A ausência de indicação precisa na legislação nacional que rege a matéria não permite definir com segurança se as atividades gráficas estão sujeitas ao ICMS ou ao ISS. Isso faz com que cada unidade da federação tenha uma interpretação própria, muitas vezes, divergentes umas das outras, provocando desequilíbrios concorrenciais no próprio mercado conforme a unidade de localização da gráfica.

O principal motivo para esse conflito tributário é a interpretação sem rigor técnico que ao longo dos anos se tem dado à expressão “composição gráfica”, que engloba, indevidamente, a atividade de impressão.

Originalmente, o Presidente da República, ao editar o Decreto-Lei nº 834, de 1969, e prever a tributação da “composição gráfica”, pretendia tributar o trabalho em que se juntam e combinam linhas e páginas de caracteres, fios e vinhetas, para fins de futura impressão, o que atualmente equivale à atividade de pré-impressão. Em termos técnicos, desde sempre as atividades gráficas são

divididas em “composição gráfica” — atualmente chamada de “pré-impressão” — e “impressão”, sendo irredutíveis uma à outra.

O conceito técnico da locução “composição gráfica”, inclusive, pode ser confirmado, ainda hoje, a partir da definição léxica do vocábulo “composição”, o qual é veiculado pelo HOUAISS (Dicionário da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro: Objetiva, p. 506) da seguinte forma:

“[...] ato ou efeito de compor(-se) 1 constituição de um todo 2 modo pelo qual os elementos constituintes do todo se dispõem e integram; organização 3 Derivação: por metonímia. a coisa composta 4 Rubrica: álgebra. operação entre duas funções em que a segunda é aplicada sobre o valor da primeira 5 Rubrica: artes plásticas. conjunto dos diversos elementos estruturados numa obra de arte 6 Derivação: por metonímia. produção literária, artística 7 Derivação: por extensão de sentido. exercício literário que consiste no desenvolvimento, pelos a/unos, de um tema proposto pelo professor; redação 8 Rubrica: editoração. num impresso, a parte textual tipográfica 9 Rubrica: termo ferroviário. Regionalismo: Brasil. conjunto dos carros ou vagões de um trem 10 Rubrica: artes gráficas. montagem de material tipográfico para fins de impressão 11 Rubrica: artes gráficas. o produto da ação de compor matérias para publicação, por sistemas manuais, mecânicos, fotomecânicos, fotográficos ou eletrônicos 12 Derivação: por metonímia. Rubrica: artes gráficas. trabalho executado pelo compositor; texto composto 13 Derivação: por metonímia. Rubrica: artes gráficas. oficina de composição 14 Rubrica: gramática. reunião de palavras em orações

e destas em períodos 15 Rubrica: termo jurídico. transação, convenção ou acordo entre litigantes para pôr cobro à ação em que se defrontam 16 compromisso político, econômico, comercial etc. em que as partes fazem concessões mútuas; acordo, pacto 17 Rubrica: hnguística.

formação de palavra pela união de elementos léxicos independentes, da qual resulta um novo conceito único e autônomo, e que pode ocorrer por justaposição (passatempo, vaivém, amor-perfeito) ou por aglutinação (agricultura, tragicômico) [Da composição das palavras eruditas, participam radicais gregos e latinos (geografia, telefone, vermífugo etc.).]

18 Rubrica: música. ato de compor **19** Rubrica: música. conjunto de técnicas para compor **20** Derivação: por metonímia. Rubrica: música. na tradição ocidental escrita, produto musical organizado e individualizado **21** Rubrica: química. conjunto de elementos ou substâncias que constituem um material ou uma mistura

c. aberta Rubrica: artes gráficas.m.q. composição **entrelinhada** . **c. accidentada** Rubrica: artes gráficas. a que apresenta caracteres especiais, esquemas, tabelas etc. . **c. a frio** Rubrica: artes gráficas. qualquer composição em que não se usa fundição de tipos (p.ex., fotocomposição); composição fria . **c. à margem** Rubrica: artes gráficas. aquela cujas linhas são menores do que a medida do restante da matéria, e são alinhadas somente por um dos lados, ger. o esquerdo. **c. a quente** Rubrica: artes gráficas. qualquer composição mecânica em que se usa caldeira para fundição de tipos (esp. monotipia e linotipia); composição quente . **c. arejada** Rubrica: artes gráficas. aquela cuja disposição dos claros é bem equilibrada . **c. cheia** Rubrica: artes gráficas. bloco de texto corrido, sem entrelinhamento superior ao do corpo utilizado e sem daros, tabelas, esquemas etc.; composição compacta, composição corrida . **c. compacta** Rubrica: artes gráficas. m. q. composição **cheia** . **c. corrida** Rubrica: artes gráficas. **1** composição regular habitual, sem caracteres especiais, fórmulas, tabelas, corondés etc.; composição de cheio, matéria corrida, trabalho de cheio **2** m.q. **composição cheia** . **c. de caixa** Rubrica: artes gráficas. aquela

realizada à mão, reunindo-se os caracteres ou tipos das diversas caixas e caixotins no componedor ou na galé. **c. de cheio** Rubrica: artes gráficas. m.q. **composição corrida**. **c. em pé** Rubrica: artes gráficas. a que está pronta para imprimir ou que se conserva após a tiragem para ser us. em reimpressão; composição levantada, tipo levantado. **c. entrada** Rubrica: artes gráficas. aquela que, sendo mais estreita do que a medida normal da coluna, apresenta recuo à esquerda e/ou à direita. **c. entrelinhada** Rubrica: artes gráficas. aquela em que se usam entrelinhas de corpo superior ao dos caracteres tipográficos us. no texto; composição aberta. **c. fotográfica** Rubrica: artes gráficas. m.q. **fotocomposição**. **c. fria** Rubrica: artes gráficas. m.q. **composição a frio**. **c. levantada** Rubrica: artes gráficas. m.q. **composição em pé**. **c. manual** Rubrica: artes gráficas. qualquer composição feita à mão, seja com tipos de caixa seja com caracteres transferíveis e processos afins. **c. mecânica** Rubrica: artes gráficas. a que se faz por meio de máquina compositora de linhas-blocos ou de tipos soltos. **c. quebrada** Rubrica: artes gráficas. composição ou trecho de composição com inúmeros parágrafos, linhas curtas, claros frequentes e outros acidentes tipográficos. **c. quente** Rubrica: artes gráficas. **m. q. composição a quente**. **c. tabular** Rubrica: artes gráficas. **1 ato de compor fios para imprimir tabelas 2** aquela cujas linhas iniciais são desprovidas do espaço recolhido do parágrafo (a separação faz-se com linhas brancas).

Como se vê, sobretudo nos trechos sublinhados, a atividade gráfica de “composição” é, sempre, apresentada como antecedente procedural da impressão, com esta, portanto, não se confundindo. A “composição”, assim, é “a montagem de material para imprimir” ou aquela que “está pronta para imprimir ou que se conserva após a tiragem para ser usada em reimpressão” ou mesmo o “ato de compor fios para imprimir tabelas”. Em todas as ocasiões, surge a “composição” como uma atividade de pré-impressão, inconfundível com essa e, por isso mesmo,

estranya ao ato de transformação do papel bruto e demais matérias-primas em quaisquer impressos.

A menção ao sentido de cada expressão se torna importante, porque, do modo com que organizada a sistemática de tributação do ISS, somente se as atividades prestadas se enquadrarem estritamente nos conceitos supra é que poderão ser consideradas alcançadas pela lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, e, via de consequência, tributadas pelo aludido imposto. Do contrário, estará vedado aos Municípios exigir o ISS, uma vez que, conforme mencionado, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 77.183/SP, Pleno, j. em 19.04.74) já assentou que a lista de serviços é taxativa e não exemplificativa, de modo que tudo o que não estiver nela previsto não pode ser tributado pelo ISS. Nesse ponto, tratando-se a “composição gráfica” do trabalho em que se juntam e combinam linhas e páginas de caracteres, fios e vinhetas, para fins de futura impressão, e partindo do pressuposto que a lista, por ser taxativa, deve ser interpretada, imperativamente, de modo restritivo e técnico, então o serviço de “composição gráfica”, previsto no item 13.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, não engloba, em qualquer de suas variantes, a impressão gráfica.

Com a exclusão da expressão “composição gráfica”, que causa conflito interpretativo, e a inclusão da locução “pré-impressão”, busca-se, a um só tempo, retomar o sentido original da intenção legislativa e solucionar o conflito de competência tributária, evitando que alguns Municípios busquem tributar as atividades de impressão, as quais, por utilizarem insumos e originarem produtos corpóreos em escala, são nitidamente industriais.

Cabe destacar que já tramitou e foi aprovado nas duas Casas deste Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 183, de 2001, que tinha por objetivo solucionar problema também de tributação, mas diferente do que é tratado na presente proposição, pois criava exceções aos serviços constantes do item 77 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, sobre as quais deveria incidir o ICMS. O referido Projeto foi aprovado e remetido para sanção, entretanto, foi integralmente vetado pelo Presidente da República, sob a justificativa

de que a exceção criada traria “impacto arrecadatório e financeiro a Municípios, resultando em desequilíbrio na sua arrecadação”.

Por outro lado, a presente proposição promove alteração no item 13.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, para apenas substituir a expressão “Composição gráfica” pela expressão “Pré-impressão” e suprimir o serviço de “litografia”.

Conforme explicado ao longo desta justificação, “Pré-impressão” é a expressão mais adequada à realidade da indústria gráfica para fins de incidência do ISS, solucionando de uma vez por todas as dúvidas de interpretação que tantas demandas judiciais têm motivado ao longo da última década.

Diante do exposto e tendo em vista a importância de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2012.

Dep. Onyx Lorenzoni
Democratas/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

DECRETO-LEI N° 834, DE 8 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do impôsto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito de competência tributária, sobre o impôsto de serviços e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968

DECRETAM:

Art. 1º Para a distribuição, no exercício de 1970, das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do impôsto sobre circulação de mercadorias, de que trata o Decreto-lei nº 380, de 23 de dezembro de 1968, os Estados poderão adotar os índices percentuais correspondentes à relação entre a arrecadação efetiva do impôsto em seu território e no de cada Município no ano de 1968, em substituição ao valor das operações tributáveis previstas no artigo 2º do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Não será aplicada penalidade por diferença de impôsto sobre circulação de mercadorias devido nas transferências para estabelecimento do mesmo titular em outro Estado, desde que o contribuinte remetente, ou seu representante, tenha pago o tributo a um dos Estados, quer o de origem, quer o de destino.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica o direito de qualquer Estado de exigir o impôsto que entenda ser-lhe devido.

§ 2º Se o contribuinte houver pago o impôsto a um Estado quando devido a outro, terá direito à restituição do que houver recolhido indevidamente, feita a prova do pagamento ou do início dêste ao Estado onde efetivamente devido.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1967, não se restituindo, porém, as multas já pagas.

DECRETO-LEI N° 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art 1º O impôsto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria fôr remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II - no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I - Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

II - Sobre a alienação fiduciária em garantia; (Vide Lei nº 5.589, de 1970)

III - Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8º, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

IV - A saída de estabelecimento de emprêsa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do impôsto:

I - As saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II - As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III - A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV - As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V - A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do impôsto;

VI - A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do impôsto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII - A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";

VIII - A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiras e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

IX - As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estados;

X - As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimentos no mesmo Estado de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 5º O disposto no § 3º, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:

I - A empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;

II - A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.

§ 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o impôsto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.

§ 7º Os Estados isentaráo do impôsto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada

Art 2º A base de cálculo do impôsto é:

I - O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

- a) se o remetente fôr industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;
- b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV - No caso do inciso II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% dêste preço.

§ 2º Na hipótese do inciso III, " b ", dêste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Para aplicação do inciso III do " caput " dêste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao impôsto no estabelecimento de origem.

§ 5º O montante do impôsto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I - Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II - Em relação a mercadorias sujeitas ao impôsto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7º O montante do impôsto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a êle não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será: (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 1983)

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor; (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 1983)

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 1983)

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 44, de 1983)

.....

LISTA DE SERVIÇOS (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 1987)

.....

77. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO